PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023.

Dispõe sobre a proteção da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento e dá outras providências.

Art. 1°. - Esta lei dispõe sobre a proteção da pessoa idosa residente no Município de Natal/RN, contra procedimentos irregulares e abusivos na contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento.

Parágrafo único - Esta lei aplica-se aos produtos e serviços de que trata o caput deste artigo ofertados por empresas ou instituições financeiras com sede neste ou em outro Município, desde que a contratante seja pessoa idosa residente ou domiciliada no município de Natal/RN.

Art. 2°. - O objetivo da presente lei é proteger os direitos e interesses das pessoas idosas em relação à contratação de empréstimo consignado cujos descontos incidam sobre a sua folha de pagamento, visando prevenir abusos e garantir sua segurança financeira.

Art. 3°- Fica estabelecido que instituições financeiras e prestadoras de serviços que ofereçam empréstimo consignado

ou serviços com desconto em folha de pagamento, antes de sua efetiva contratação a pessoa idosa, deverá disponibilizarem linguagem clara; acessível e inteligíveis sobre todas as condições contratuais, seja seus elementos, taxas; juros; prazos; pormenores e circunstâncias do produto ou serviço contratado.

§1° -As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser apresentadas de forma destacadas e de fácil compreensão, garantindo que a pessoa idosa esteja plenamente ciente dos termos do contrato. Contendo as seguintes informações:

I- As taxas e juros mensais e anuais;

II-

III- A existência de taxas administrativas ou outros elementos e encargos, os juros aplicados e o aumento acarretado no valor principal contratado e na parcela mensal a ser paga;

IV- O detalhamento do cálculo para definição do valor e da parcela mensal a ser paga;

V- A possibilidade, as vantagens e as formas de amortizar a dívida;

VI- O detalhamento do cálculo para a definição do valor da parcela mensal a ser paga

VII- O valor, a quantidade e a periodicidade das parcelas a serem pagas;

VIII- O comprometimento da renda da pessoa idosa em porcentagem e valor;

IX- O prazo de duração total da operação e o valor total pago ao final;

X- O valor total contratado com e sem juros, as taxas administrativas e os demais elementos e encargos a serem pagos.

§2°- Os dispostos no §1° deste artigo não dispensa o dever de prestar outras informações exigidas na legislação e em outros instrumentos normativos.

§3° -O disposto neste artigo aplica-se à contratação dos produtos e serviços a que se refere o art. 1° desta lei independentemente do meio ou instrumento utilizado.

Art. 4°. - A contratação dos produtos e serviços a que se refere o art.1° desta lei, se iniciada pela pessoa idosa por meio de aplicativo de celular, terminal de autoatendimento ou outro meio eletrônico ou digital, deve ser concretizado mediante a assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo a pessoa idosa contratante.

Art.5°-Fica vedada a contratação de produto ou serviço a que se refere o art.1° desta lei sem a solicitação expressa da pessoa idosa por meio de ligação telefônica.

§1°A celebração de produto ou serviço a que se refere o art.1° desta lei deve ser realizada mediante assinatura de contrato, com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita a autorização dada por telefone nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

§2°- Quando atendidas as condições de que dispõe o caput deste artigo, a celebração dos respectivos contratos mediante canal não presencial obriga a contratada a enviar as condições contratuais por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou por outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos do contrato.

Art.6° - Requer-se a autorização expressa da pessoa idosa, mediante forma escrita ou meio eletrônico, para a efetivação da consignação em sua folha de pagamento

Parágrafo único- A autorização de que trata o caput deste artigo, caso seja por meio eletrônico, será efetivada mediante a utilização de login e senha combinados com a utilização de dispositivos de segurança que assegurem a correta identificação da pessoa idosa, tais como biometria, o registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da autorização e a ausência fraude cometida por terceiro.

Art.7° Ficam vedados a ligação, a mensagem, a imagem, o áudio, o vídeo ou outro tipo de comunicação por telefone ou outro meio eletrônico ou digital, bem como qualquer atividade, que pretenda assediar, induzir a erro, influenciar ou convencer a pessoa idosa a celebrar contratação de produto ou serviço de que trata o art.1° desta lei.

Art.; 8° As instituições financeiras e as empresas a que se refere o art.1° desta lei poderão disponibilizar canal telefônico gratuito para que a pessoa idosa solicite a contratação de produto ou serviço de que trata o art.1°desta lei, ocasião em que a pessoa idosa deverá ser previamente esclarecida sobre todas as condições da contratação a ser realizada, nos termos desta lei.

Art.9° As instituições financeiras e as empresas a que se refere o parágrafo único do art.1° desta lei deverão manter canal de reclamação ativo para receber denúncias de descumprimento desta lei.

Art.10° O descumprimento desta lei implicará violação ao direito do consumidor e aplicação das penalidades correspondentes previstas na Lei Federal n° 8.078/1990, sem prejuízo de eventuais sanções cíveis e criminais.

Art.11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, _____ de 2023.

_____

Luciano Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição encartada objetiva a proteção dos direitos e interesses da pessoa idosa nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, bem como e procedimentos que impliquem ao desconto na folha de pagamento relacionado a serviços diversos a proteção dos idosos.

A temática tem questão de extrema importância, considerando o crescimento significativo da população idosa. O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito amplamente utilizada por este grupo. No entanto, é notório que, em alguns casos, idosos são vítimas de abusos e práticas desleais no momento da contratação dessas modalidades, devido á sua vulnerabilidade e falta de informação.

Com efeito, vislumbra relatar a hiper vulnerabilidade ao tratar com direitos dos idosos (EREsp 1192577) do STJ, desta forma, cabe ao trabalhador dos parlamentares em promover medidas que possam permitir uma ampla proteção dos direitos desta classe. Ademais, ante uma relação consumerista promovida pela interação desigual entre as partes, requer, a necessidade de estabelecer normas e diretrizes especificas para a contratação de empréstimos consignados por pessoas idosas, torna-se premente. A compreensão das condições do contrato e a proteção dos idosos contra possíveis abusos ou explorações financeiras.

Ademais a estas modalidades de contratação de créditos descontados diretamente me folha de pagamento de aposentados desrespeita os princípios norteadores do Estatuto

do Idoso, bem como o Código de Defesa do Consumidor, pois bem, nas contratações de empréstimos consignados realizadas por meios não presenciais, como telefone, pode ser desafiador para a instituição financeira cumprir todos os requisitos estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Isso pode gerar uma vantagem a favor da instituição, considerando fatores como a idade e saúde do consumidor, podendo eventualmente afetar a validade dos contratos firmados por esses meios.

Ademais, a iniciativa legislativa, cumpre o destaque de interesse local em buscar assegurar os Direitos Fundamentais do Consumidor (CDC). Nos quais incluem direitos a garantia de receber informações adequadas e claras sobre produtos e serviços disponíveis, com detalhes precisos sobre todos os assuntos correlacionados, e o seus riscos envolvidos (Inciso III do artigo 6° da Lei n° 8.078/1990). Além disso, a legislação visa proteger o consumidor contra práticas comerciais enganosas, abusivas e coercitivas, bem como contra cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (inciso iv do art.6°).

No tocante à competência municipal para legislar sobre o assunto, a proibição estabelecida pelo projeto de lei em questão, que visa impedir que instituições financeiras adotem qualquer atividade com o propósito de persuadir os idosos a celebrarem contratos de empréstimos, está em plena conformidade com os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao projeto em questão, ao reforçar a proteção dos consumidores em situação especial de

vulnerabilidade, como comentado acima, evidencia o interesse local significativo da matéria, tornando-se, portanto, adequado ao Âmbito da competência municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, solicito o apoio aos meus nobres colegas na aprovação da proposta em apreço, no qual destaco a notável importância social.

Natal/RN _____ 2023.



Luciano Nascimento
Vereador